DFD - DISPENSA DE VALOR - RES PRES 555/2023

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

1. NECESSIDADE A SER ATENDIDA E JUSTIFICATIVA

A necessidade a ser atendida consiste na substituição dos bancos originais do veículo oficial tipo van, Mercedes/Sprinter, placas GIE-4G89, que compõe a frota do TRF32 e é utilizado pela Corregedoria Regional.

Esse veículo é fundamental para o transporte de magistrados e servidores em deslocamentos da Capital para diversas cidades do interior do estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, visando a realização de atividades de correição nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região.

Devido às longas distâncias percorridas, os passageiros permanecem por várias horas a bordo, tornando o conforto e a ergonomia dos assentos essenciais para o bem-estar e a produtividade durante as viagens.

A justificativa para a substituição dos bancos atuais se baseiae no fato de que os assentos originais não oferecem o nível de conforto necessário para trajetos prolongados, resultando em desconforto extremo para os ocupantes.

A instalação de novos bancos, projetados e fabricados especificamente para proporcionar maior conforto e ergonomia, é imprescindível para garantir condições adequadas de transporte. Bancos ergonomicamente projetados oferecem suporte adequado para as costas, pescoço e pernas, garantindo que os passageiros se sintam confortáveis mesmo em viagens longas.

Além disso, a adoção de assentos com melhor ergonomia contribui para a saúde e segurança dos usuários, prevenindo problemas posturais e fadiga excessiva.

A substituição dos bancos se alinha às diretrizes institucionais de manutenção preventiva e eficiência operacional, assegurando que o veículo atenda aos padrões de qualidade exigidos para o transporte de autoridades e servidores em missões oficiais.

O bem a ser contratado consiste no fornecimento e instalação de novos bancos, compatíveis com o veículo marca/modelo Mercedes/Sprinter 416, que atendam aos requisitos de qualidade, conforto e segurança necessários para viagens de longa duração. A instalação deverá ser realizada por empresa especializada, garantindo a correta fixação dos assentos e a conformidade com as especificações do fabricante do veículo.

Abaixo, as fotografias do veículo e dos bancos atuais:

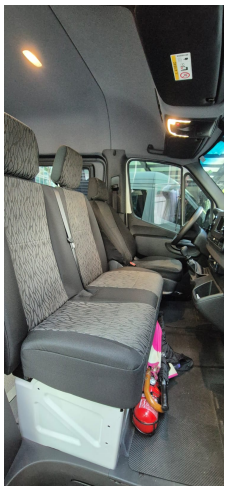

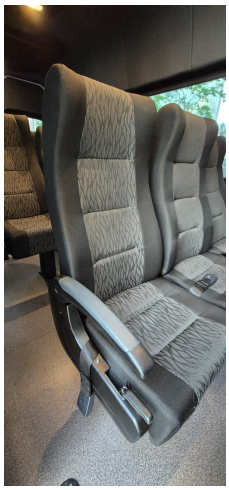

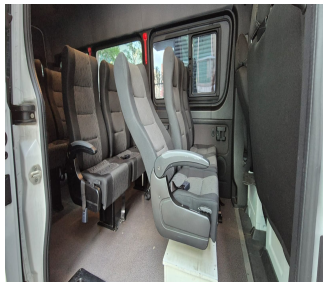

Abaixo, fotografias de bancos modelo "rodoviário/executivo" tipo "soft" (imagens meramente ilustrativas):

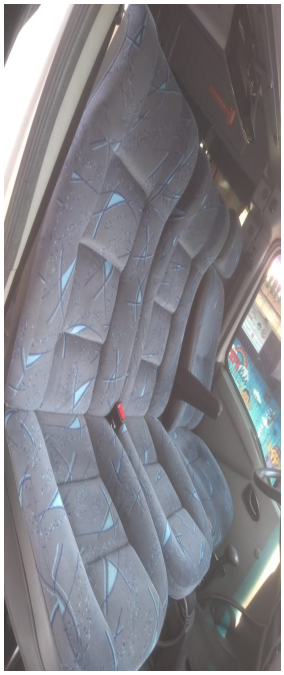

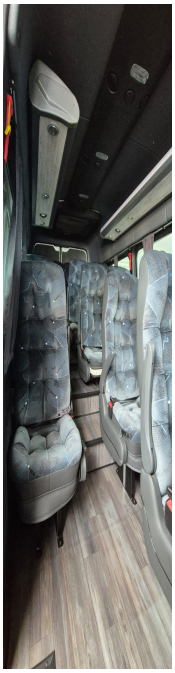

1.1. DETALHAMENTO PRELIMINAR DA DEMANDA

( ) Fornecimento

(**X**) Fornecimento com instalação

( ) Bem de consumo

(**X**) Bem permanente

(**X**) O objeto desta contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

Natureza do fornecimento:

( ) Contínuo. Justificar, observada a definição contida no art. 6.º, XV, da Lei n.º 14.133/2021

(**X**) Não contínuo ou contratado por escopo

( ) Serviço

( ) Serviço com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra

( ) Serviço / Obra de Engenharia

Natureza do serviço:

( ) Contínuo. Justificar, observada a definição contida no art. 6.º, XV, da Lei n.º 14.133/2021

( ) Não contínuo ou contratado por escopo

2. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Unidade/Setor: Divisão de Policiamento, Escolta e Transporte (DPOL)

Responsável pela demanda: Sérgio dos Santos, Diretor da DPOL

E-mail: dpol@trf3.jus.br

Telefone: (11) 3012-1445

3. QUANTIDADE A SER CONTRATADA E JUSTIFICATIVA

A quantidade a ser contratada se justifica conforme a demanda apresentada, ou seja, o propósito da contratação é o fornecimento e a instalação de conjunto de bancos novos para o veículo marca/modelo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, que pertence à frota de veículos oficiais do TRF3, cuja capacidade de transporte é de 15 (quinze) passageiros e 1 (um) condutor/motorista.

Nesse sentido, deve ser fornecido e instalado 1 (um) conjunto composto por 16 (dezesseis) novos bancos, sendo 13 (treze) bancos para os passageiros do salão, 2 (dois) bancos para os passageiros da cabine e 1 (um) encosto para o banco do motorista.

Portanto, a demanda leva em conta a necessidade de equipar 1 (um) veículo, de acordo com sua capacidade de transporte (15+1), de modo que é desnecessário fundamentar a contratação em função de consumo e utilização prováveis por meio de adequadas técnicas quantitativas, assim como dispensáveis memórias de cálculo e os documentos que lhes dão suporte, que considerem correlações e interdependências com outras contratações.

Não existem contratações correlatas ou interdependentes.

4. PREVISÃO DA DATA EM QUE SERÁ ENTREGUE O BEM OU INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Considerando o prazo necessário para planejamento e instrução deste expediente, assim como os demais procedimentos relacionados; considerando se tratar, em tese, de aquisição por meio de dispensa de licitação, com disputa, estima-se a entrega do objeto até julho de 2025.

5. PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC)

5.1. Item(ns) do PAC: PC898/25

5.2. A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região:

Sim, na medida em que a contratação deverá prever critérios de sustentabilidade, conforme indicador específico do referido PLS:

https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Socioambiental/PLS/Revisao_do_PLS_2025_-_formatado.pdf

6. ASSINATURAS

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

_____

Sérgio dos Santos

Diretor da Divisão de Policiamento, Escolta e Transporte – DPOL

_____

Gustavo Moreno de Campos

Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais – UPOE

ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se ao titular da área requisitante para dar continuidade ao processo de contratação mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n.º 14.133/2021, observados os procedimentos definidos na IN SEGES/ME n.º 67/2021 e na Resolução PRES n.º 555/2023.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio dos Santos**, **Diretor de Divisão Policiamento Escolta e Transporte**, em 19/05/2025, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Moreno de Campos**, **Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais**, em 20/05/2025, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11985635** e o código CRC **7A745661**.

TERMO Nº 11985638/2025

Processo Administrativo nº 0004720-70.2025.4.03.8000

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

INDICAR SE A DISPENSA SERÁ COM OU SEM DISPUTA. EM CASO DE OPÇÃO PELA DISPENSA SEM DISPUTA, É NECESSÁRIO APRESENTAR JUSTIFICATIVA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 15, §6.º, DA RESOLUÇÃO PRES 555/2023, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO PRES 686/2024 (10569751).

De acordo com o artigo 15, § 6º, da Resolução PRES nº 555/2023, com a redação dada pela Resolução PRES nº 686/2024, é facultativa a utilização da disputa, na Dispensa Eletrônica para o processamento das contratações por dispensa de licitação em razão do valor, quando o valor estimado para a contratação não exceder 30% do valor previsto no artigo 75, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, considerando as atualizações pelos Decretos subsequentes; ou para as contratações urgentes e excepcionais, que não possam aguardar o prazo da Dispensa Eletrônica, desde que previamente justificado pela área demandante e autorizado pelo ordenador de despesas.

No caso concreto, a contratação para o fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não se enquadra nessas hipóteses, em virtude das estimativas de custos apuradas junto ao mercado correspondente.

Sendo assim, esta contratação não prescinde da realização de disputa.

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO, OBSERVADO O ART. 40, INCISO V, ALÍNEA "B" E §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021.

A decisão de não parcelar o objeto da contratação para o fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), está fundamentada no artigo 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a legislação vigente, o parcelamento do objeto deve ser considerado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de maneira a fomentar a competitividade e possibilitar economia de escala.

No entanto, para o caso específico desta contratação, o parcelamento não se aplica, uma vez que o objeto é indivisível e sua separação em diferentes contratos inviabilizaria tanto a execução do serviço quanto a própria oferta no mercado fornecedor.

Os bancos a serem adquiridos e instalados constituem um conjunto único e integrado, projetado para atender aos requisitos de segurança, ergonomia e compatibilidade com a estrutura do veículo. A contratação separada da aquisição dos bancos e da sua instalação seria tecnicamente inviável, pois a fixação desses assentos requer mão de obra especializada, além da observância de padrões específicos do fabricante do veículo. Ademais, não há oferta de fornecimento fracionado no mercado, uma vez que as empresas especializadas operam com o fornecimento e a instalação dos bancos de forma conjunta. A tentativa de parcelamento, além de não encontrar amparo no setor fornecedor, poderia gerar riscos operacionais e de segurança, como a incompatibilidade dos bancos adquiridos com os sistemas de ancoragem da van, comprometendo a integridade da instalação e a segurança dos passageiros.

Além da inviabilidade técnica, o parcelamento não proporcionaria vantagens econômicas ou operacionais para a Administração. A contratação do fornecimento e da instalação em um único processo reduz custos administrativos, evitando a necessidade de múltiplos contratos e minimizando esforços na gestão de fornecedores distintos. A negociação com um único fornecedor possibilita melhores condições de preço, visto que a empresa responsável pelo fornecimento dos bancos já realiza a instalação, eliminando custos adicionais com mão de obra terceirizada ou ajustes pós-compra. A contratação conjunta também assegura a padronização da instalação e da qualidade do serviço prestado, garantindo que os bancos adquiridos sejam corretamente fixados e adequados ao uso. Além disso, a centralização da responsabilidade técnica sobre o fornecimento e a instalação em um único contratado facilita a aplicação de garantias, evitando disputas quanto à origem de eventuais falhas ou defeitos.

Diante do exposto, resta demonstrado que o parcelamento do objeto não é tecnicamente viável nem economicamente vantajoso. Por essa razão, a presente contratação será realizada em lote único, abrangendo o fornecimento e a instalação dos bancos, de modo a assegurar a integridade do objeto, garantir a segurança dos passageiros e proporcionar melhores condições contratuais, operacionais e financeiras para a Administração.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não é aplicável, devido à natureza singular e específica da contratação.

O objeto da aquisição se refere ao atendimento de uma necessidade pontual e única, sem previsão de novas aquisições semelhantes ou de grande volume que justifiquem o uso do SRP.

Conforme o artigo 3º, do Decreto nº 11.462/2023, o SRP é mais apropriado para contratações que envolvem necessidades contínuas ou recorrentes, permitindo a realização de múltiplas aquisições ao longo do tempo.

No caso presente, a demanda é pontual, limitada a aquisição única, sem previsão de futuras contratações de bens semelhantes, o que torna desnecessário e inadequado o uso do SRP.

Além disso, a adoção do SRP implicaria a realização de procedimentos adicionais, como o registro de preços e a possibilidade de adesão de outros órgãos, conforme descrito no artigo 30, da Resolução CJF nº 842/2023. Esse processo aumentaria a complexidade administrativa e os custos operacionais da contratação, sem oferecer vantagens significativas em termos de economia de escala ou eficiência operacional, visto que a compra é específica.

Portanto, a não utilização do SRP é justificada pela especificidade da demanda, pela ausência de previsão de novas aquisições similares e pela falta de vantagens econômicas ou operacionais que justifiquem o uso desse sistema.

Ademais, considerando que o valor estimado da contratação está abrangido pelo limite estabelecido pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o caso se amolda à hipótese de dispensa de licitação.

A opção por uma contratação direta, por dispensa de licitação, conforme previsto na legislação vigente, é a abordagem mais adequada para atender à necessidade do TRF3 com simplicidade, economicidade e eficiência.

JUSTIFICATIVA PARA O ENQUADRAMENTO DO FORNECIMENTO COMO NÃO-CONTÍNUO OU CONTÍNUO.

O fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), é classificado como não-contínuo, considerando a natureza do objeto e da contratação.

Essa classificação se fundamenta no fato de que se trata de uma demanda única e específica, destinada a atender a uma necessidade pontual, sem previsão de novas aquisições semelhantes em curto ou médio prazo.

O conceito de fornecimento contínuo se aplica a bens ou serviços que requerem aquisição ou execução de forma regular e periódica, garantindo a continuidade das atividades administrativas ou operacionais.

No caso da aquisição de conjunto de bancos, não há necessidade de aquisições recorrentes ou manutenção constante que justifiquem a classificação do fornecimento como contínuo. A compra é uma medida pontual, destinada a suprir uma necessidade específica de segurança e conforto, não havendo previsão de reposição ou aquisição adicional imediata.

Portanto, o fornecimento é classificado como não-contínuo, devido à sua natureza única e isolada, refletindo uma necessidade específica e pontual da instituição. Após a entrega do equipamento, não haverá necessidade de continuidade do fornecimento. Essa classificação está em conformidade com as diretrizes da administração pública para aquisições esporádicas e de caráter não recorrente.

JUSTIFICATIVA PARA A VIGÊNCIA PLURIANUAL.

Não se aplica, por se tratar de fornecimento não contínuo.

JUSTIFICATIVA PARA A METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA NA DEFINIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

De acordo com as justificativas apresentadas em documento próprio: Análise Crítica - Pesquisa de Preços e Mapa de Preços (11699544)

JUSTIFICATIVA PARA AFASTAR A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA/PREFERENCIAL DE ME/EPP.

A presente contratação, que tem por objeto o fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários tipo “soft” para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não afastará a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido previsto para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme estabelecido nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 8.538/2015.

O valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legal de R$ 80.000,00, que permite a adoção da reserva de participação exclusiva para ME/EPP. Além disso, durante a realização da pesquisa de preços, foi recebida proposta válida de microempresa, a qual serviu de base para a estimativa do valor da contratação, conforme registrado na Análise Crítica da Pesquisa de Preços e Mapa de Preços (doc. SEI nº 11699544).

De acordo com o artigo 10 do Decreto nº 8.538/2015, a reserva pode ser afastada em situações específicas, como a inexistência de, no mínimo, três fornecedores ME/EPP locais ou regionais, ou quando o tratamento favorecido não for vantajoso para a Administração. Contudo, no caso concreto, não se verificou qualquer fator que justifique o afastamento da aplicação do tratamento preferencial, tampouco há evidências de que tal aplicação resultaria em preço superior ao valor de referência, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Assim, será aplicada a reserva de participação exclusiva de ME/EPP, nos termos da legislação vigente, visando fomentar a competitividade, promover o desenvolvimento econômico local e garantir o tratamento favorecido previsto para essas empresas nas contratações públicas, sem prejuízo ao atendimento das exigências técnicas e operacionais do objeto da contratação.

PESQUISA DE PREÇOS CONCOMITANTE.

A pesquisa de preços concomitante à seleção da proposta mais vantajosa, de que trata o artigo 7º, § 4º e § 5º, da IN nº 65/2021, e artigo 9º, § 1º, da Resolução PRES nº 555/2023, não se aplica à presente contratação para o fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

A aquisição é pontual e já possui uma base de preços definida, obtida por meio de pesquisa de preços, que

refletem o valor de mercado atual para a aquisição pretendida, com as especificações técnicas aptas a atender às demandas apresentadas, tornando desnecessária a realização de uma pesquisa de preços concomitante.

Portanto, opta-se por não realizar a pesquisa de preços concomitante, visando garantir a simplificação e a eficiência do processo de contratação, sem comprometer a adequação dos preços ao mercado. A base de preços já estabelecida por meio das cotações obtidas assegura a vantajosidade da contratação.

MATRIZ DE RISCOS. ANÁLISE, DEFINIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS ENTRE AS PARTES CONTRATANTES, SE FOR O CASO.

Para a contratação do fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), a inclusão de uma matriz de riscos é considerada desnecessária.

Conforme o artigo 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, a matriz de riscos é uma cláusula contratual que define os riscos e responsabilidades entre as partes, sendo obrigatória apenas em casos de obras e serviços de grande vulto ou nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, conforme o § 3º, do artigo 22, da mesma lei.

No presente caso, trata-se de uma contratação de baixo vulto e complexidade reduzida, referente a uma aquisição singular. Não há previsão de eventos supervenientes que possam comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de maneira significativa. A natureza pontual da contratação, assim como a especificidade do objeto, minimiza a exposição a riscos operacionais ou contratuais que justifiquem a inclusão de uma matriz de riscos.

Portanto, a não inclusão da matriz de riscos é justificada pela ausência de riscos relevantes, considerando a simplicidade e pontualidade do objeto da contratação. Dessa forma, a administração pública garante a eficiência e a economicidade no processo, atendendo aos princípios da Lei nº 14.133/2021 sem comprometer a segurança e a clareza das responsabilidades contratuais.

ANÁLISE DO CICLO DE VIDA.

A análise do ciclo de vida do objeto não foi realizada para esta contratação, uma vez que está pendente a regulamentação prevista artigo 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impossibilita a adoção de parâmetros objetos para a referida análise.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO-UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.

Em 12/03/2025, após consulta ao catálogo eletrônico de padronização, instituído pela Portaria SEGES/ME nº 938/2022, verificou-se que o item almejado para esta contratação não está contemplado nos termos padronizados pelo catálogo (Documento 11699281).

O artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a especificação do produto deve ser feita, preferencialmente, conforme o catálogo eletrônico de padronização, observando-se requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

No entanto, essa recomendação se aplica somente quando existe uma padronização aprovada para o item a ser contratado. Considerando que o conjunto de bancos pretendido não consta no catálogo de padronização, não há como seguir as especificações padronizadas. Além disso, o objeto a ser adquirido e instalado requer características técnicas específicas para atender às necessidades únicas do Tribunal, demandando uma especificação própria e detalhada, que assegure o pleno atendimento de suas necessidades.

Portanto, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização está justificada pela ausência de uma especificação padronizada aplicável para o item desejado. A contratação seguirá os requisitos legais, observando os princípios de eficiência e economicidade, e garantindo que as especificações atendam plenamente às necessidades operacionais do TRF3.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO-ADOÇÃO DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE COM A INDICAÇÃO DAS PERTINENTES RAZÕES DE FATO E/OU DIREITO.

Em 12/03/2025, realizou-se consulta ao sítio https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/materiais-de-apoio/biblioteca-digital/conheca-os-materiais-sustentaveis-existentes-no-catalogo-de-materiais2014catmat-e-os-criterios-utilizados-para-catalogacao-2014.pdf/view, cuja pesquisa resultou negativa para a identificação de produtos relacionados com esta contratação ali elencados como sustentáveis ou que reduzam impactos sociais, ambientais e econômicos em algum momento de sua cadeia de produção, fornecimento, uso e desfazimento (Documento 11699269).

Da mesma forma, em consulta ao sítio https://doacoes.gov.br/, não foram encontrados bens móveis compatíveis com o objeto desta contratação que estejam sendo oferecidos em doação (Documento 11699276).

Sobre a adoção de critérios de sustentabilidade em contratações públicas, deve-se observar a viabilidade técnica e econômica da aplicação desses requisitos, garantindo que não haja restrição indevida à participação de fornecedores e que a competitividade da contratação seja preservada.

Os bancos a serem adquiridos são fabricados com materiais amplamente padronizados no setor automotivo, como estrutura metálica (aço ou alumínio), espuma de poliuretano de alta densidade e revestimentos sintéticos ou têxteis. Esses insumos são amplamente utilizados por toda a indústria, de forma que não há alternativas ambientalmente qualificadas ou diferenciadas disponíveis no mercado que permitam a seleção com base em critérios sustentáveis relacionados à origem ou ao processo produtivo dos materiais.

Além disso, a pesquisa de mercado evidenciou que o fornecimento e a instalação de bancos automotivos são frequentemente realizados por microempresas, empresas de pequeno porte ou profissionais especializados em adaptação veicular, geralmente sem estrutura técnica, documental ou operacional para atender a requisitos formais de sustentabilidade, como certificações ambientais, rastreabilidade de insumos ou logística sustentável. A imposição de critérios dessa natureza poderia comprometer a competitividade da contratação e restringir indevidamente o número de propostas válidas, especialmente em uma contratação de natureza pontual e de valor estimado moderado.

Entretanto, é possível adotar um critério de sustentabilidade proporcional, viável e compatível com a realidade do mercado, qual seja a exigência de que os bancos antigos desmontados do veículo oficial sejam destinados a reciclagem ou outra forma de descarte ambientalmente adequada. Dessa forma, a contratação contribuirá efetivamente para a mitigação dos impactos ambientais associados ao descarte de resíduos volumosos e reutilizáveis, como metais e espumas.

A adoção desse critério específico não acarreta ônus excessivo ao fornecedor e não compromete a viabilidade do certame, pois está vinculado a uma etapa natural do serviço contratado - a desmontagem dos assentos antigos - e exige apenas que o contratado promova a destinação ambientalmente adequada dos materiais, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, a presente contratação adota, de forma equilibrada, uma prática de sustentabilidade compatível com o objeto, sem comprometer a economicidade, a simplicidade do procedimento e a competitividade entre os fornecedores Excluíram-se, por outro lado, exigências de maior complexidade, como certificações ambientais formais ou comprovação de origem sustentável dos insumos, por serem desproporcionais ao objeto, ao mercado e ao porte da contratação.

A medida adotada assegura que a Administração contribua para a proteção ambiental dentro dos limites da razoabilidade, atendendo aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da eficiência e da viabilidade da contratação.

JUSTIFICATIVA PARA A INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 41, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B", "C" E "D" DA LEI Nº 14133/2021.

Não se aplica, uma vez que não haverá indicação de marcas ou modelos, pois as especificações elaboradas no termo de referência são suficientes para a perfeita caracterização do objeto demandado.

JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MARCA/PRODUTO.

Não há vedação para a contratação de qualquer marca ou produto específico nesta contratação para o fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), uma vez que inexiste qualquer processo administrativo anterior que tenha consolidado tal vedação.

A legislação permite a vedação de determinadas marcas ou produtos apenas quando há justificativa técnica ou administrativa que demonstre que tais itens não atendem aos requisitos de qualidade, desempenho, segurança ou compatibilidade necessários para o objeto da contratação. Essas situações de vedação devem ser respaldadas por processos administrativos específicos, que comprovem, por exemplo, experiências negativas anteriores, falhas recorrentes no atendimento das especificações técnicas exigidas ou incompatibilidades com os sistemas utilizados pela Administração.

No presente caso, nenhuma restrição ou vedação a marcas ou produtos foi consolidada por meio de processo administrativo. Não há evidências de que algum fornecedor ou produto específico tenha falhado em atender aos requisitos técnicos ou administrativos da Administração.

Dessa forma, a contratação será aberta a todas as marcas e produtos que atendam às especificações técnicas e de qualidade definidas para a aquisição, sem imposições ou restrições prévias. Portanto, a ausência de vedação está em conformidade com os princípios de ampla concorrência, isonomia e vantajosidade, assegurando que a administração obtenha o melhor valor de mercado e a solução mais adequada para suas necessidades, sem restringir desnecessariamente a participação de potenciais fornecedores.

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, PROTÓTIPO, TESTES E OUTRAS FORMAS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO OBJETO.

Para a presente contratação de fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não será necessária a exigência de amostra, protótipo, testes ou outras formas de avaliação de conformidade do objeto. Essa decisão fundamenta-se na natureza do objeto a ser contratado, na padronização dos produtos disponíveis no mercado e na inviabilidade prática de tais exigências no contexto da dispensa eletrônica com disputa.

As especificações técnicas dos bancos a serem adquiridos já contemplam todos os requisitos necessários de qualidade, ergonomia, resistência, segurança e compatibilidade com o veículo, assegurando que apenas fornecedores que atendam plenamente a essas condições sejam considerados aptos para a contratação. O setor de bancos automotivos para vans e micro-ônibus opera com modelos padronizados, fabricados conforme normas técnicas estabelecidas para o transporte de passageiros, o que reduz a necessidade de avaliações adicionais por meio de amostras ou protótipos.

Além disso, a exigência de amostras ou testes seria logisticamente inviável e economicamente desvantajosa, visto que os bancos são produzidos sob encomenda e a remessa de uma unidade para avaliação implicaria em custos adicionais e prazos incompatíveis com a eficiência esperada na contratação. Ainda, não há precedentes na indústria para a disponibilização de amostras de bancos completos antes da aquisição, uma vez que a avaliação da conformidade do objeto ocorre, usualmente, com base em catálogos técnicos e certificações dos produtos, os quais já asseguram a adequação às exigências do setor automotivo.

Além da inviabilidade logística, a exigência de testes físicos também não se justifica, uma vez que os bancos a serem adquiridos são produtos já consolidados no mercado, fabricados por empresas especializadas que seguem normas e padrões técnicos aplicáveis. A conformidade dos materiais, como espuma de alta densidade, revestimento têxtil ou sintético e estrutura metálica reforçada, pode ser verificada por meio de fichas técnicas e certificações emitidas pelos fabricantes, sem a necessidade de avaliação física prévia por parte da Administração.

Portanto, a não exigência de amostras, protótipos ou testes está justificada pela suficiência das

especificações técnicas estabelecidas no termo de referência, pela padronização dos bancos no mercado e pela inviabilidade operacional e econômica da solicitação de amostras ou testes físicos no contexto desta contratação. A conformidade do objeto será assegurada por meio da verificação das características técnicas e das certificações dos produtos oferecidos pelos proponentes, garantindo o atendimento pleno às necessidades do TRF3.

JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE NO CASO DE FORNECEDOR REVENDEDOR OU DISTRIBUIDOR.

Para a contratação de fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários tipo "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416 (longa), placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não será exigida a apresentação de carta de solidariedade por parte de fornecedores revendedores ou distribuidores. Essa decisão se fundamenta na natureza do objeto a ser contratado e nas condições atuais do mercado de bancos automotivos para veículos de transporte de passageiros.

A carta de solidariedade costuma ser exigida em contratações em que há necessidade de garantir que o fabricante assuma responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações contratuais assumidas por revendedores ou distribuidores.

No entanto, para esta contratação específica, essa exigência não se justifica. O mercado fornecedor de bancos para vans e micro-ônibus é composto por empresas especializadas que já oferecem garantias adequadas de qualidade e conformidade, independentemente de serem fabricantes, distribuidores ou revendedores. Os bancos comercializados por esses fornecedores são padronizados e seguem normas técnicas estabelecidas para o setor automotivo, não havendo necessidade de vincular formalmente o fabricante ao fornecimento.

Além disso, as especificações técnicas exigidas para os bancos nesta contratação são suficientemente detalhadas e rigorosas, garantindo que o produto fornecido atenderá aos padrões de qualidade, segurança e ergonomia requeridos. A conformidade dos produtos será assegurada por meio da análise das fichas técnicas e certificações apresentadas pelos fornecedores, sem a necessidade de uma declaração formal do fabricante. Ademais, a exigência da carta de solidariedade poderia restringir indevidamente a participação de fornecedores que atuam como distribuidores e revendedores, reduzindo a competitividade da disputa e potencialmente elevando os custos da contratação.

Portanto, a não exigência da carta de solidariedade está justificada pela suficiência das garantias já oferecidas no mercado, pela clareza e precisão das especificações técnicas estabelecidas no termo de referência e pela necessidade de preservar a ampla concorrência na contratação, garantindo melhores condições comerciais para a Administração Pública.

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA OU NÃO DE SUBCONTRATAÇÃO.

Para a contratação do fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários tipo "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416 (longa), placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), a subcontratação não será permitida. Essa decisão se fundamenta na impossibilidade de parcelamento do objeto e na ausência de necessidade técnica ou operacional de subcontratação, considerando que a execução do serviço deve ser realizada de maneira integral pelo contratado principal, garantindo a qualidade do fornecimento e a correta instalação dos bancos.

Os bancos a serem adquiridos e instalados constituem um conjunto único e integrado, projetado para atender aos requisitos de segurança, ergonomia e compatibilidade com a estrutura do veículo. A separação da execução entre diferentes prestadores poderia comprometer a correta fixação dos bancos, a integridade estrutural da instalação e a conformidade com os padrões exigidos pelo fabricante da van e pela legislação aplicável ao transporte de passageiros. Além disso, a instalação dos bancos exige conhecimento técnico específico para assegurar a correta ancoragem e o funcionamento adequado dos sistemas de segurança, como cintos de três pontos e apoios de braço.

A subcontratação também poderia comprometer a rastreabilidade das responsabilidades contratuais, dificultando a responsabilização em caso de eventuais problemas, defeitos nos bancos ou falhas na instalação. A garantia dos produtos e da instalação deve recair integralmente sobre o contratado principal,

que será o único responsável por assegurar que os bancos fornecidos atendam às especificações estabelecidas no termo de referência e que a instalação seja realizada conforme os padrões técnicos exigidos.

Além disso, a vedação à subcontratação evita burocracia desnecessária e riscos operacionais decorrentes da coordenação entre diferentes partes, garantindo maior controle sobre a qualidade da entrega e da execução do serviço. Permitir a subcontratação poderia, ainda, gerar dificuldades na aplicação das garantias e no suporte técnico, especialmente no caso de problemas relacionados à instalação.

Dessa forma, a vedação à subcontratação nesta contratação justifica-se pela necessidade de manter uma cadeia clara de responsabilidade sobre a qualidade dos bancos fornecidos e sua instalação, assegurando que a execução seja feita de forma direta e integrada pelo contratado principal, sem a fragmentação do serviço.

JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA OU NÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO PREVISTA NO ART. 96 E SEGUINTES DA LEI Nº 14.133/2021 E DO RESPECTIVO PERCENTUAL ADOTADO.

A exigência de garantia de execução, conforme prevista no artigo 96 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, não se aplica ao caso concreto da contratação do fornecimento e instalação de um conjunto de bancos rodoviário "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, pertencente à frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Essa decisão se fundamenta na análise de riscos e na natureza da contratação, que não apresenta complexidade técnica elevada nem riscos significativos para a Administração.

O objeto da contratação consiste no fornecimento e instalação de bancos, um serviço que, embora exija a correta fixação dos assentos conforme as normas técnicas aplicáveis ao transporte de passageiros, trata-se de um procedimento relativamente simples e padronizado, realizado por empresas especializadas no setor. A execução do contrato envolve uma entrega única, sem necessidade de fases longas ou sucessivas, e sem riscos operacionais que justifiquem a imposição de garantia de execução para mitigar eventuais descumprimentos contratuais.

A exigência de garantia de execução é mais apropriada em situações que envolvem maior complexidade técnica ou riscos operacionais relevantes, como obras ou serviços contínuos essenciais. No presente caso, não há fatores que indiquem a necessidade dessa exigência, pois a contratação prevê um fornecimento específico e pontual, com um nível de previsibilidade elevado em relação à entrega e à instalação do objeto.

Além disso, a exigência de garantia de execução poderia gerar ônus desnecessário para os fornecedores, restringindo a competitividade da disputa e aumentando os custos da contratação, sem que isso resultasse em um benefício proporcional em termos de mitigação de riscos. O fornecimento e instalação dos bancos serão acompanhados por meio da verificação do atendimento às especificações técnicas estabelecidas no termo de referência, sendo esse controle suficiente para garantir a conformidade do objeto contratado.

Portanto, a não aplicação da exigência de garantia de execução está justificada pela simplicidade da contratação, pela ausência de riscos operacionais relevantes e pela necessidade de garantir um processo de aquisição mais eficiente e econômico, sem comprometer a segurança ou a qualidade da entrega dos bancos e da instalação no veículo oficial do TRF3.

PRODUTO PERECÍVEL.

A contratação para fornecimento e instalação de um conjunto de bancos rodoviários "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, pertencente à frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não envolve produtos perecíveis. O objeto contratado consiste em bancos automotivos projetados para o transporte de passageiros, fabricados com materiais de alta resistência, como estrutura metálica, espuma de poliuretano de alta densidade e revestimentos têxteis, todos desenvolvidos para garantir durabilidade e conforto ao longo do tempo.

Esses itens não possuem prazo de validade reduzido nem características que exijam considerações especiais quanto ao tempo de armazenamento ou uso imediato, como ocorre com produtos perecíveis.

Além disso, os bancos adquiridos são bens duráveis, que não sofrem degradação significativa em curto prazo e que mantêm suas propriedades estruturais e ergonômicas quando utilizados corretamente.

Portanto, a presente contratação não requer cuidados específicos relacionados à perecibilidade do objeto, uma vez que os bancos possuem vida útil prolongada e são projetados para suportar o uso contínuo no transporte de passageiros, atendendo às necessidades operacionais do TRF3 sem risco de deterioração precoce.

JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE GARANTIA E DO SEU RESPECTIVO PRAZO, OBSERVANDO-SE AS CONDIÇÕES DE MERCADO E A REPERCUSSÃO DA EXIGÊNCIA NOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO.

Para a contratação do fornecimento e instalação de um conjunto de bancos rodoviários tipo "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, pertencente à frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), deverá ser exigida garantia contratual complementar à garantia legal, totalizando o prazo de 12 (doze) meses contados a partir do recebimento definitivo do objeto. Essa exigência encontra respaldo na natureza do bem fornecido, nas práticas predominantes do mercado e na necessidade de proteger o interesse público quanto à durabilidade, desempenho e funcionalidade dos bancos instalados.

No caso concreto, considerando a durabilidade esperada dos bens, os bancos rodoviários tipo “soft” são projetados para uso contínuo em veículos de transporte de passageiros, com estrutura metálica reforçada, espuma de alta densidade e revestimentos resistentes. São produtos classificados como bens duráveis, cuja vida útil se estende por diversos anos de utilização. Assim, a exigência de uma garantia contratual complementar de nove meses, além dos noventa dias já previstos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista a expectativa de desempenho prolongado dos materiais, bem como a natureza do investimento realizado pela Administração.

A exigência dessa garantia adicional é compatível com as condições normalmente praticadas no mercado. Fabricantes e distribuidores desses produtos frequentemente oferecem garantias estendidas como parte de suas condições comerciais, especialmente quando o fornecimento está associado à instalação técnica executada pelo próprio fornecedor. Tal medida garante maior segurança para a Administração, assegurando que eventuais defeitos de fabricação, vícios ocultos ou falhas de instalação que venham a surgir dentro do primeiro ano de uso sejam prontamente sanados, sem ônus adicional ao erário.

A extensão da garantia para o prazo total de 12 meses também evita a descontinuidade do suporte técnico logo após o término da garantia legal, proporcionando tempo hábil para identificação de falhas estruturais ou funcionais que só se manifestam após certo tempo de uso regular, especialmente em aplicações institucionais com rotinas intensas de deslocamento.

Adicionalmente, a fixação do prazo de 12 meses não acarreta impactos significativos sobre os custos da contratação, tampouco representa uma barreira de entrada para fornecedores. Pelo contrário, trata-se de prática amplamente consolidada e compreendida como natural no fornecimento de bens dessa natureza. A exigência também reforça a responsabilidade técnica do fornecedor sobre a qualidade da entrega, contribuindo para a redução de riscos e a garantia da durabilidade do investimento público.

Dessa forma, a exigência de garantia contratual complementar à garantia legal, totalizando 12 meses, é juridicamente possível, tecnicamente adequada e financeiramente viável, estando alinhada ao princípio da economicidade e ao dever de proteção ao interesse público. A medida proporciona maior segurança à Administração quanto à qualidade e funcionalidade do bem fornecido, sem comprometer a viabilidade ou a competitividade do processo de contratação.

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

Para a contratação do fornecimento e instalação de um conjunto de bancos rodoviários "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, pertencente à frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), a antecipação de pagamento, seja parcial ou total, não será necessária. Essa decisão se fundamenta na análise de que a antecipação de pagamento não é uma condição indispensável para a obtenção do bem, nem proporciona uma economia significativa de recursos para a Administração, conforme previsto no artigo 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação envolve o fornecimento e instalação de bancos automotivos, produtos que possuem oferta regular no mercado e cuja aquisição não exige investimentos prévios significativos por parte do fornecedor que justifiquem a necessidade de pagamento antecipado. Os fornecedores especializados nesse segmento geralmente operam com condições comerciais em que o pagamento é realizado após a entrega e a execução dos serviços, sem demandar antecipação como pré-requisito para o fornecimento.

Além disso, a utilização de mecanismos de pagamento antecipado poderia aumentar os riscos para a Administração, incluindo a possibilidade de inadimplência ou falhas na entrega, sem a correspondente garantia de que tal antecipação resultaria em condições financeiras mais vantajosas. O pagamento somente após a entrega e instalação dos bancos garante maior segurança para a Administração, assegurando que os recursos sejam desembolsados apenas após a verificação de que o objeto contratado foi devidamente fornecido e instalado conforme as especificações técnicas estabelecidas.

Portanto, a não antecipação de pagamento nesta contratação é justificada pela ampla disponibilidade do objeto no mercado sem essa exigência, pela ausência de benefícios econômicos concretos associados ao pagamento antecipado e pela maior segurança financeira proporcionada ao adotar a prática de pagamento após a entrega e a instalação. Essa abordagem assegura o cumprimento das obrigações contratuais, protege os interesses da Administração e promove a eficiência no uso dos recursos públicos.

JUSTIFICATIVA PARA AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Para a contratação do fornecimento e instalação de um conjunto de bancos rodoviários "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, pertencente à frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não serão exigidas habilitações econômico-financeiras dos fornecedores. Essa decisão se fundamenta na análise da natureza do objeto da contratação e na baixa complexidade envolvida no fornecimento e na prestação do serviço de instalação.

Conforme o artigo 69, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira tem o objetivo de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações contratuais, devendo ser exigida de forma objetiva e proporcional ao risco da contratação. No presente caso, a contratação envolve um fornecimento pontual de bancos e sua instalação, um processo que não requer investimentos substanciais por parte do fornecedor nem apresenta riscos financeiros significativos que justifiquem a exigência de comprovação econômico-financeira.

Portanto, a não exigência de habilitação econômico-financeira nesta contratação se justifica pela simplicidade do objeto, pela ausência de riscos financeiros relevantes e pela necessidade de garantir um processo de contratação mais ágil e competitivo, permitindo maior participação de fornecedores e assegurando que as necessidades da Administração sejam atendidas de maneira eficiente e econômica.

JUSTIFICATIVA PARA AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Para a contratação do fornecimento e instalação de um conjunto de bancos rodoviários "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, pertencente à frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não serão exigidas qualificações técnicas específicas dos fornecedores. Essa decisão se fundamenta na natureza do objeto contratado, que envolve o fornecimento e instalação de bancos automotivos amplamente disponíveis no mercado, sem a necessidade de técnicas avançadas ou experiência prévia especializada que justifique a imposição de exigências adicionais.

A qualificação técnica, conforme previsto na legislação, tem o objetivo de comprovar a capacidade do fornecedor para executar o objeto contratado de acordo com os padrões de qualidade e eficiência exigidos. No entanto, a presente contratação se refere a um fornecimento de produto padronizado, fabricado e comercializado por empresas especializadas, cujos processos de instalação seguem padrões técnicos amplamente adotados no setor automotivo. A instalação dos bancos é uma atividade rotineira para fornecedores desse segmento, não apresentando dificuldades técnicas que exijam comprovação específica de experiência anterior ou certificações adicionais.

Os bancos que atendem às especificações técnicas exigidas na contratação são amplamente ofertados no mercado, e os fornecedores que atuam nesse setor já possuem a capacidade necessária para fornecer e instalar os produtos sem a necessidade de comprovação adicional. A imposição de exigências de

qualificação técnica para essa contratação poderia restringir a competitividade, reduzindo a participação de potenciais fornecedores, sem uma justificativa clara que demonstre a necessidade dessa limitação.

A ausência de exigências de qualificação técnica promove maior concorrência e eficiência no processo de aquisição, permitindo que a Administração selecione a proposta mais vantajosa sem restrições desnecessárias. Portanto, a não exigência de qualificações técnicas para esta contratação é justificada pela simplicidade do objeto, que não demanda habilidades técnicas especiais, e pela necessidade de garantir um processo de contratação competitivo e eficiente, em conformidade com os princípios de isonomia e economicidade que regem a administração pública.

JUSTIFICATIVA PARA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS.

Para a contratação do fornecimento e instalação de um conjunto de bancos rodoviários "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, pertencente à frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), não será permitida a participação de pessoas físicas. Essa decisão se fundamenta na natureza do objeto da contratação, que envolve tanto o fornecimento de um bem padronizado quanto a execução de um serviço especializado de instalação, o que demanda estrutura empresarial e capacidade técnica adequadas.

A instalação dos bancos requer conhecimento técnico específico para garantir a correta fixação dos assentos nos pontos de ancoragem originais do veículo, bem como a conformidade com normas de segurança aplicáveis ao transporte de passageiros. Empresas do setor automotivo possuem equipe qualificada, ferramental apropriado e infraestrutura necessária para a realização desse tipo de serviço, enquanto a contratação de uma pessoa física poderia gerar dificuldades na garantia da qualidade da execução e no atendimento das exigências contratuais.

Além disso, a restrição à participação de pessoas físicas encontra respaldo no artigo 4º, parágrafo único, da IN SEGES nº 116/2021, que permite essa limitação quando a contratação exigir estrutura mínima, equipamentos, instalações ou equipe de profissionais que sejam incompatíveis com a natureza da pessoa física. No caso específico, tanto a logística de fornecimento quanto a execução da instalação são atividades que geralmente exigem a atuação de empresas formalmente constituídas, o que inviabiliza a contratação de profissionais autônomos ou prestadores individuais.

Outro fator que reforça a necessidade de contratação exclusiva de pessoas jurídicas é a previsão contratual de garantia complementar de 9 meses para os bens fornecidos. A exigência de garantia estendida, além da garantia legal de 90 dias, demanda que o contratado possua estrutura adequada para assegurar suporte técnico, atendimento a eventuais reclamações e execução de reparos ou substituições durante todo o período de vigência da garantia. A imposição dessa obrigação seria de difícil cumprimento por pessoas físicas, tanto do ponto de vista logístico quanto jurídico, gerando insegurança para a Administração quanto à efetividade da proteção contratual.

Permitir a participação de pessoas físicas nessa contratação também poderia gerar entraves administrativos, especialmente no que se refere à responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e à emissão de nota fiscal. A ausência de estrutura formal dificulta a rastreabilidade, o acompanhamento da execução contratual e a responsabilização por eventuais falhas.

Portanto, a impossibilidade de contratação de pessoas físicas se justifica pela complexidade do serviço envolvido, pela exigência de garantia contratual complementar, pela necessidade de garantir a segurança e a conformidade da instalação dos bancos e pela exigência de estrutura empresarial que assegure o cumprimento adequado das obrigações contratuais. Dessa forma, somente serão admitidas empresas que atendam às condições e requisitos previstos no termo de referência, garantindo um processo de contratação eficiente, seguro e juridicamente sustentável para a Administração.

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.

A participação de sociedades cooperativas será admitida na presente contratação, que tem por objeto o fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários tipo “soft” para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(TRF3), desde que observados os requisitos previstos no artigo 16 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017.

A execução do objeto, embora envolva um serviço técnico de instalação dos bancos fornecidos, não se caracteriza como prestação contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, tampouco exige subordinação direta e permanente entre os executores do serviço e a Administração, o que permite, em tese, a atuação de cooperativas de trabalho no cumprimento das obrigações contratuais, desde que assegurada a autonomia dos cooperados e o modelo de execução em regime cooperado.

Dessa forma, a participação de cooperativas será admitida na presente contratação.

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

A vedação à participação de consórcios na contratação do fornecimento e instalação de um conjunto de bancos rodoviários tipo "soft" para o veículo Mercedes/Sprinter 416 (longa), placas GIE-4G89, pertencente à frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), justifica-se em razão da natureza do objeto contratado e das características operacionais exigidas para sua adequada execução.

O objeto da contratação envolve o fornecimento de um item padronizado e a realização de um serviço técnico especializado, porém simples e rotineiro, que consiste na correta fixação dos bancos ao interior do veículo, observando os pontos originais de ancoragem e as normas de segurança aplicáveis ao transporte de passageiros. Tais atividades são plenamente atendidas por empresas individuais, que já atuam no mercado com estrutura própria e capacidade técnica compatível, não sendo necessária a formação de agrupamentos empresariais para sua execução.

A participação de consórcios tende a ser mais apropriada em contratações de grande vulto, elevado grau de complexidade técnica ou que envolvam múltiplas especializações simultâneas, o que não se verifica no caso em análise. A associação de empresas para um objeto relativamente simples poderia, ao contrário, gerar entraves operacionais e administrativos, tais como a definição de responsabilidades entre os consorciados, a exigência de gestão solidária e os desafios de fiscalização contratual.

A existência de múltiplas partes contratadas sob a forma de consórcio também pode comprometer a agilidade na resolução de eventuais falhas e dificultar a responsabilização em caso de descumprimento contratual, especialmente em relação à garantia dos bens fornecidos e à correta execução da instalação.

Assim, a vedação à participação de consórcios está fundamentada na simplicidade do objeto, na viabilidade de sua execução por empresas individualmente capacitadas e na necessidade de assegurar maior controle contratual, clareza de responsabilidades e eficiência na gestão da contratação. Trata-se de medida proporcional, que visa preservar a segurança, a qualidade e a celeridade na execução do objeto.

INDICAR O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA DISPUTA.

O critério de julgamento da disputa adotado para esta contratação será o de menor preço.

A escolha do critério de menor preço se justifica pela natureza do objeto da contratação. Trata-se de um objeto padronizado, de fácil especificação técnica e amplamente disponível no mercado, o que permite a formulação de propostas diretamente comparáveis. Assim, a avaliação do menor valor ofertado, desde que atenda integralmente às especificações do termo de referência, configura a forma mais objetiva, transparente e vantajosa para a seleção da proposta vencedora.

Adicionalmente, não há peculiaridades técnicas que justifiquem a adoção de critérios subjetivos ou que exijam julgamento por maior pontuação técnica, técnica e preço ou maior desconto sobre tabela. A adoção do menor preço assegura, portanto, a observância do princípio da economicidade, sem comprometer a qualidade do objeto contratado.

REAJUSTE QUANDO ADOTADO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO.

Não se aplica, uma vez que o critério a ser adotado é o de menor preço.

INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA DE VALORES OU PERCENTUAIS ENTRE OS LANCES.

Quanto ao intervalo mínimo entre os lances, a definição do montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) se mostra adequada e proporcional ao valor estimado da contratação, sendo suficientemente razoável para permitir variações reais e efetivas entre as propostas. O objetivo é garantir lances com diferenças minimamente relevantes entre si, evitando ofertas com redução simbólica de valores que pouco impactam o resultado final, ao mesmo tempo em que se preserva a fluidez da disputa e se estimula a competitividade entre os participantes.

O valor fixado para o intervalo mínimo assegura que os lances sejam estratégicos e bem calculados pelos fornecedores, conferindo racionalidade à disputa e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Trata-se de prática comum e recomendada para contratações dessa natureza, especialmente em disputas que envolvem fornecimento e instalação de bens com especificações claras e objetivas, como no presente caso.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

_____

ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA

Supervisor da Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC

_____

ELEUSIS DE CASSIA MAZZI DE AZEVEDO

Diretora da Divisão Administrativa de Segurança Institucional - DASI

_____

SERGIO DOS SANTOS

Diretor da Divisão de Policiamento, Escolta e Transporte – DPOL

_____

GUSTAVO MORENO DE CAMPOS

Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais - UPOE

_____

GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA

Diretor da Secretaria de Segurança Institucional - SSEG

Documento assinado eletronicamente por **Anisio Francisco de Souza e Silva**, **Supervisor**, em 19/05/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Eleusis de Cassia Mazzi de Azevedo**, **Diretor de Divisão**, em 19/05/2025, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio dos Santos**, **Diretor de Divisão Policiamento Escolta e Transporte**, em 19/05/2025, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Moreno de Campos**, **Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais**, em 20/05/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11985638** e o código CRC **EC4AF62A**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

FORM MAPA DE RISCOS (DISPENSA) - RES PRES 555/2023

ANEXO II - MAPA DE RISCOS - MR

OBJETO A SER CONTRATADO: Fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo marca/modelo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

FASE DE ANÁLISE		
(X) Planejamento da Contratação ( ) Seleção do Fornecedor ( ) Gestão da Contratação		
RISCO 01: Especificação técnica imprecisa ou insuficiente dos bancos e da instalação.		
Probabilidade:	(X) Baixa ( ) Média ( ) Alta	
Impacto:	( ) Baixo ( ) Médio (X) Alto	
Id	**Dano Potencial**	
1.	Aquisição de produto inadequado às necessidades do TRF3 e necessidade de recontratação com prejuízo financeiro.	
Id	**Ação Preventiva**	**Responsável**
1.	Definição clara das especificações no termo de referência com base em pesquisa de mercado e documentos técnicos.	DPOL RAAC
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Revisão do termo de referência e, se necessário, retomada do processo com especificações revisadas.	DPOL RAAC

FASE DE ANÁLISE		
( ) Planejamento da Contratação (X) Seleção do Fornecedor ( ) Gestão da Contratação		
RISCO 01: Desinteresse ou baixa adesão de fornecedores na fase de solicitação de propostas.		
Probabilidade:	(X) Baixa ( ) Média ( ) Alta	
Impacto:	( ) Baixo (X) Médio ( ) Alto	
Id	**Dano Potencial**	
1.	Fracasso na contratação ou necessidade de prorrogação do prazo para obtenção de proposta.	
Id	**Ação Preventiva**	**Responsável**
1.	Contato prévio com potenciais fornecedores durante a pesquisa de preços para confirmar viabilidade de atendimento.	RAAC
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Reabertura do processo de contratação com ajustes no escopo ou na forma de divulgação.	RAAC

FASE DE ANÁLISE		
( ) Planejamento da Contratação ( ) Seleção do Fornecedor (X) Gestão da Contratação		
RISCO 01: Não conformidade na instalação ou não cumprimento do prazo de entrega.		
Probabilidade:	(X) Baixa ( ) Média ( ) Alta	
Impacto:	( ) Baixo ( ) Médio (X) Alto	
Id	**Dano Potencial**	
1.	Imobilização do veículo oficial por tempo excessivo, afetando atividades institucionais.	
Id	**Ação Preventiva**	**Responsável**

1.	Acompanhamento próximo da execução contratual e verificação técnica na entrega.	DPOL
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Aplicação das sanções previstas contratualmente e acionamento da garantia, se cabível.	DPOL UPOE

ASSINATURAS

_____

ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA

Supervisor da Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC

_____

ELEUSIS DE CASSIA MAZZI DE AZEVEDO

Diretora da Divisão Administrativa de Segurança Institucional - DASI

_____

SERGIO DOS SANTOS

Diretor da Divisão de Policiamento, Escolta e Transporte – DPOL

_____

RAFAEL ANTUNES CHAGAS

Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais - UPOE, em exercício

_____

GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA

Diretor da Secretaria de Segurança Institucional - SSEG

Documento assinado eletronicamente por **Anisio Francisco de Souza e Silva** , **Supervisor**, em 29/04/2025, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Eleusis de Cassia Mazzi de Azevedo**, **Diretor de Divisão**, em 29/04/2025, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio dos Santos**, **Diretor de Divisão Policiamento Escolta e Transporte**, em 29/04/2025, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Antunes Chagas**, **Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais, em exercício**, em 29/04/2025, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11699416** e o código CRC **5362F7A3**.

0004720-70.2025.4.03.8000 11699416v5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS Nº 11699539/2025

Processo Administrativo nº 0004720-70.2025.4.03.8000

Item 1	Proposta da Empresa Delta Bancos Ltda.	Preço Estimado
Conjunto de bancos tipo “soft” para van Mercedes/Sprinter 416, ano/modelo 2020/2021, composto de 15 bancos, sendo 13 bancos no salão, 2 bancos na cabine e 1 encosto para a posição do motorista, com instalação	R$ 34.900,00	R$ 34.900,00

A pesquisa de preços foi realizada segundo dispõem os parâmetros indicados na IN SEGES 65/2021.
Fontes consultadas: Pesquisa direta.
Pesquisa de preços finalizada em: 12/05/2025.
Servidor responsável: Guilherme de Castro Almeida, RF 4200.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Castro Almeida**, **Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 12/05/2025, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11699539** e o código CRC **58FCE47A**.

ANÁLISE 11699544/2025 - PRESI/GABPRES/SSEG

Processo Administrativo nº 0004720-70.2025.4.03.8000

A Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 disciplinam o procedimento administrativo de pesquisa de preços, visando assegurar que as contratações públicas sejam realizadas com base em valores compatíveis com o mercado. O objetivo é garantir eficiência, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos. O processo de pesquisa de preços, além de identificar a melhor estimativa para o custo da contratação, também promove competitividade, evitando contratações que estejam desalinhadas com o cenário econômico do mercado.

Conforme as diretrizes da IN SEGES/ME nº 65/2021, a pesquisa de preços pode ser realizada a partir de fontes como o Painel de Preços do Governo Federal, outras contratações públicas semelhantes, cotações diretas de fornecedores, bases de dados públicas e privadas e publicações especializadas. Para a definição do preço estimado, é possível adotar diferentes métodos, como o cálculo da média, mediana ou menor valor das cotações obtidas. O procedimento exige que a escolha do método seja devidamente justificada, considerando as características do objeto da contratação e a realidade de mercado. Esse processo deve ser formalizado com a documentação das fontes consultadas, as metodologias adotadas e a análise crítica dos preços coletados.

A contratação para o fornecimento, com instalação, de conjunto de bancos rodoviários tipo "soft", para o veículo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89, da frota oficial do TRF3, apresenta um grau elevado de customização. O objeto da contratação envolve não apenas o fornecimento de bancos com características ergonômicas e de conforto específicas para transporte de passageiros em longas distâncias, mas também a sua correta instalação, observando os pontos originais de fixação do veículo, normas de segurança veicular e adequação ao espaço interno já existente.

Ao contrário de soluções padronizadas e genéricas, o projeto demandado pelo TRF3 é altamente específico, adaptado ao modelo do veículo em uso, à finalidade institucional do transporte de magistrados e servidores em viagens intermunicipais e interestaduais e à necessidade de garantir segurança, durabilidade e ergonomia ao longo do tempo. Isso requer serviços que vão além da simples venda de bancos automotivos, exigindo intervenção técnica qualificada e customização no processo de instalação.

O caráter único da contratação dificultou a identificação de referências adequadas em bancos públicos, como o Painel de Preços do Governo Federal. As contratações encontradas referem-se, em grande parte, ao fornecimento de bancos escolares, cadeiras para ambientes corporativos, ou ainda a veículos novos com bancos já de fábrica, sem o nível de personalização e integração exigido no presente caso. Não foram localizadas contratações públicas similares que pudessem servir como base comparativa para definição de preço estimado. Nesse sentido, foram juntadas ao expediente a Pesquisa INFRUTÍFERA Contratações Públicas Painel de Preços (11808252) e a Pesquisa INFRUTÍFERA Contratações Públicas Banco de Preços (11808305).

A IN SEGES/ME nº 65/2021 reconhece que, em contratações customizadas como a presente, pode haver dificuldades em encontrar fontes públicas para a pesquisa de preços. Nesse cenário, a norma autoriza a realização de pesquisa de mercado direta, ou seja, consulta a fornecedores especializados que atuam no nicho de mercado específico da contratação. A pesquisa direta é permitida, desde que o processo seja devidamente formalizado e documentado, com justificativas claras para a escolha dos fornecedores e os critérios de avaliação utilizados. A norma também permite que, na ausência de fontes

públicas, outras metodologias idôneas sejam empregadas, desde que estejam bem fundamentadas.

Diante das dificuldades encontradas, a solução adotada foi a realização de pesquisa direta junto a fornecedores do setor de adaptação automotiva, especialmente aqueles com histórico na fabricação e instalação de bancos rodoviários personalizados para vans e veículos de transporte de passageiros. Foram realizadas buscas na internet e contato com empresas do ramo localizadas na região metropolitana de São Paulo e em outras localidades, com envio de pedidos de orçamento contendo especificações detalhadas do objeto a ser contratado. De acordo com o que determina o artigo 5º, inciso IV, da IN SEGES/ME nº 65/2021 (justificativa da escolha dos fornecedores), para garantir a representatividade dos preços de mercado, foram consultadas empresas especializadas, conforme demonstrado abaixo:

1) ALPHA SEIS

https://alpha6.com.br/

comercial@alpha6.com.br

2) GUERRA TRANSFORMAÇÃO

https://guerratransformacao.com.br/

guerratrans@hotmail.com

3) RIBEIRO TRANSFORMAÇÃO DE VANS

www.ribeiroautocapas.com.br

ribeiroautocapas@gmail.com

4) MAXIMUS BANCOS

https://www.maximusbancos.com.br/bancos-para-vans.php

vendas@maximusbancos.com.br

5) BANCOS POCAR

https://www.bancospocar.com.br/

bancos.pocar@hotmail.com.br

6) BR POLTRONAS

https://www.brpoltronas.com/

contato.brpoltronas@gmail.com

7) STOFF CAR

https://www.stoffcar.com.br/

stoff-car@hotmail.com

8) JL TRANSFORMAÇÃO DE VANS

https://jlveiculos.ind.br/bancos-reclinaveis/

comercial@jlveiculos.ind.br

9) F-CRUZ

https://fcruzprojetos.com.br/index.php

contato@fcruz.com.br

juliana@fcruzprojetos.com.br

10) PORTO PROJETOS AUTOMOTIVOS

https://portoppa.com.br

falecom@porto-ppa.com.br

11) MAX VAN

http://www.maxvan.com.br/

maxvan@maxvan.com.br

12) ECO X

https://www.ecoxunidademovel.com.br/transformacoes/veiculos/vans/

Comercial@ecox.com.br

13) PICKUP & CIA

https://pickupcia.com.br/

sac@pickupcia.com.br

14) FABUSFORMA

http://www.fabusforma.com.br/

fabusforma@uol.com.br

15) MIX VEÍCULOS ESPECIAIS

https://www.smixveiculosespeciais.com.br/

atendimento@smixveiculosespeciais.com.br

16) LEAL SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS

https://www.lealveiculosespeciais.com.br/

atendimento@leal-sa.com.br

17) GREENCAR

https://www.greencar.com.br/

talita@greencar.com.br

18) JI MONTADORA

https://jimontadora.com.br/

ji@jimontadora.com.br

19) GRANCASA

https://grancasa.com.br/

contato@grancasa.com.br

20) HE BANCOS

https://www.bancosparavans.com.br/

contato@bancosparavans.com.br

Embora tenham sido enviadas solicitações formais de cotação a dezenas de empresas do setor, conforme se verifica através dos e-mails juntados (Documentos 11699530 e 11808246), apenas 4 foram respondidos (Documento 11699537). A empresa ECOX informou que a demanda do TRF3 está fora do escopo de sua atuação. A empresa PORTO declarou que não executa esse tipo de projeto. A empresa MAXIMUS BANCOS ofereceu apenas o fornecimento de bancos, sem a instalação. Somente a empresa DELTA BANCOS (ALPHA 6) forneceu proposta comercial de acordo com a minuta do Termo de Referência no valor de R$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais).

Dessa forma, não havendo retorno de outras cotações, o preço estimado para a presente contratação será definido com base na única proposta recebida, conforme admite o artigo 6º, § 5º, da IN SEGES/ME nº 65/2021. A documentação comprobatória dos contatos realizados demonstram os esforços da Administração na tentativa de obter referências múltiplas de mercado, que resultaram infrutíferos, ressaltando que tais circunstâncias não invalidam o procedimento de pesquisa de preços e a obtenção de valor estimado.

A metodologia adotada observa a regulamentação vigente e se mostra compatível com a

natureza e a complexidade da contratação, permitindo a formação de um juízo técnico fundamentado quanto à vantajosidade da proposta a ser selecionada. A proposta recebida servirá como valor estimado para fins de disputa eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 555/2023, assegurando a legalidade, economicidade e razoabilidade da contratação.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Castro Almeida**, **Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 13/05/2025, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11699544** e o código CRC **56D251E4**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 12118535/2025 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0004720-70.2025.4.03.8000

Documento nº 12118535

Trata-se da Dispensa Eletrônica n.º 90006/2025, realizada para fornecimento, com instalação, por dispensa de licitação, de conjunto de bancos rodoviários, tipo "soft", para o veículo marca/modelo Mercedes/Sprinter 416, placas GIE-4G89. da frota oficial do Tribunal Regional Federal a 3.ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos (12043033).

Considerando o constante do Encaminhamento Conjunto RPLI/RCOP à DIRG-DDI (12115175) RCOP:

1) homologa-se o procedimento quanto ao único item fracassado;

2) providencie-se a divulgação dos documentos elaborados na fase preparatória da contratação mediante publicação no Portal da Transparência deste Tribunal; e

3) autorizo a contratação da empresa DELTA BANCOS LTDA., no valor total de R$ 34.900,00, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 22, III, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

À DILI/RCOP, para providências.

Dê-se ciência ao Gabinete da Presidência, à ALIC e à ASAD.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia**, **Diretora-Geral**, em 30/06/2025, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12118535** e o código CRC **95A47069**.